

Vigésimo sexto parecer, de 8 de setembro de 2023, da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial sobre a projeção pública da vida privada dos juízes e sua relevância ética. Relator: Comissária Farah M. Saucedo Pérez

I. Introdução

1. A Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial ¹ dedica uma parte importante de seu trabalho a incentivar, junto dos membros dos sistemas judiciais da região, uma conduta conforme com os princípios e virtudes consagrados no Código Ibero-Americano de Ética Judiciária, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável aprovados pelas Nações Unidas, ONU, em 2015, e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, instrumentos internacionais que inspiram também a atuação da Cimeira Judicial Ibero-Americana.
2. Na reunião realizada em 21 de fevereiro de 2023 na cidade de Santo Domingo, capital da República Dominicana, a Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial decidiu, com o voto unânime dos seus membros, elaborar um parecer sobre a questão da projeção pública da vida privada dos juízes e a sua relevância ética.
3. A ideia deste parecer tem antecedentes em vários dos pronunciamentos da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial,² que, ao tratar de alguns dos dilemas éticos enfrentados pelos magistrados, não ignorou a sua relação com a sua vida privada, entendendo-se que o comportamento dos juízes, seja na esfera pública ou privada, é uma questão de interesse para os Estados membros desta área geográfica e cultural; por esta razão, o presente parecer propõe uma abordagem atual da questão, com a

¹ «(...) se não tivesse sido criada uma instituição encarregada de interpretar e desenvolver esses princípios e virtudes, nada se teria conseguido na prática (...)». *Comentários aos pareceres da Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial*. Escuela Nacional de la Judicatura, Santo Domingo, 2023, pp. 19. <https://biblioteca.enj.org/handle/123456789/125421>

² «Os juízes devem estar conscientes da forma como os actos que praticam na sua vida privada podem ter um impacto público e afetar o seu trabalho, bem como a imagem da instituição e a administração da justiça em geral». Ver no Parecer 10 sobre "*Formação em princípios e virtudes judiciais*", em *ob. cit.*, pp. 293.

intenção de motivar a reflexão e o debate em torno de um conflito ético de origem muito antiga que não perdeu a sua validade na sociedade moderna.

II. Sobre a conduta dos juízes

4. Na tradição cultural ocidental, a *Bíblia* narra que um dia Moisés se dedicou à tarefa de julgar, enquanto ele era observado por seu sogro que, impressionado com o rigor do trabalho, recomendou-lhe: «(...) escolha dentre todo o povo homens capazes, tementes a Deus, dignos de confiança e inimigos de ganho desonesto.(...)»,³ e foi assim que as pessoas capazes de julgar surgiram do povo. No *Livro dos Juízes* contam histórias como a de Débora, que era a única mulher entre eles e a mais virtuosa. ao contrário de outros que, como Sansão, não o eram, revelando a humanidade do modelo bíblico de juiz.
5. A partir do século XVI e durante o período colonial, os reis de Aragão e Castela decidiram partilhar esta função com outras pessoas que julgavam em seu nome, entre eles, os ouvidores, a que eram exigidos nas províncias americanas «dotes de ciência, prudência e outras virtudes que continuamente se exigem aos demais magistrados (...), mas que sejam os mais dotados nelas que se possa ser, e por conseguinte eleitos entre os melhores, mais provados e experimentados súbditos»⁴.
6. A monarquia portuguesa, da mesma forma que a espanhola, utilizou vários cargos para a administração da justiça nas colónias americanas, incluindo a dos juízes de fora, ouvidores gerais e desembargadores, dos quais se esperava um bom comportamento, que era verificado no final do seu mandato, dando aos súbditos a oportunidade de apresentar queixas pelos desvios, nos chamados julgamentos de residência, onde era comum questionar as testemunhas sobre se os oficiais tinham

³ Êxodo 18:21. Ver na *Bíblia*: <https://www.bible.com/pt/bible/129/EXO.18.21.NVI>.

⁴ De Solórzano Pereira, J. Política Indiana, pp. 776. <http://bdh-rd.bne.es/viewer.vm?id=0000134097&page=1426>

dormido com algumas mulheres que lhes eram apresentadas, inquérito que evidentemente dizia respeito à sua conduta pessoal.

7. Estes antecedentes demonstram a preocupação de diferentes sociedades, incluindo as do espaço geopolítico ibero-americano, com o comportamento das pessoas que se dedicavam a fazer justiça, pilares da credibilidade do poder em nome do qual actuavam.
8. No final do século passado, a ONU formulou as regras de conduta para os juízes, conhecidas como *Princípios básicos relativos à independência do poder judicial*, que entre outros aspetos regula, no seu artigo 8.º, que «(...) Os juízes devem pautar a sua conduta em todas as circunstâncias por forma a preservar a dignidade das suas funções e a imparcialidade e independência do poder judicial », ⁵ aludindo ao impacto da conduta privada dos juízes na sua esfera profissional.
9. A iniciativa anterior foi seguida, em 2002, pelos internacionalmente conhecidos *Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judiciária*, cujo preâmbulo enuncia: « Um Judiciário de incontestável integridade é a instituição base, essencial, para assegurar a conformidade entre a democracia e a lei. Mesmo quando todas as restantes proteções falham, ele fornece uma barreira protetora ao público contra quaisquer violações de seus direitos e liberdades garantidos pela lei.» ⁶.
10. Este código foi seguido por outros pronunciamentos regionais sobre a questão, até chegar ao *Código Modelo Ibero-Americano de Ética Judiciária* (2006), adotado pela Cimeira Judicial Ibero-Americana, que aponta para a validade de um debate que, até

⁵ *Princípios básicos relativos à independência do poder judicial*. Ver em <https://www.ohchr.org/es/instruments-mechanisms/instruments/basic-principles-independence-judiciary>.

⁶ Weeramantry, C.G., *Prefácio ao Comentário sobre os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judiciária*. Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade. Viena, 2019. https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf.

hoje, não terminou e que se estenderá ao longo do tempo devido ao seu profundo significado humano e importância para a sociedade.

II. A vida privada dos juízes e as exigências da ética judicial

11. A profissão de juiz é comumente associada à virtude; diz-se que um juiz é virtuoso quando é versado em leis e na vida prática, assim como honesto e justo. Esta noção sobre o ideal de juiz, nascido na antiguidade, chega até a contemporaneidade como um axioma: é uma profissão que exige elevados padrões de conduta de quem a pratica, necessária para resolver corretamente as questões submetidas ao seu conhecimento. De acordo com esta visão, o Código Ibero-Americano de Ética Judicial estabelece: «(...) O poder conferido a cada juiz comporta certas exigências que seriam inadequadas para o cidadão comum que exerce poderes privados; a aceitação da função judicial traz consigo benefícios e vantagens, mas também encargos e desvantagens (...)»,⁷ que são conscientemente assumidos pelos juízes, enquanto o próprio exercício da profissão contribui para a sua assimilação, resultado de um processo de aperfeiçoamento profissional e humano contínuo.
12. Os juízes, no seu trânsito pela judicatura, devem reforçar essas virtudes, na medida em que esse objetivo se baseie nos processos de formação implementados pelos diferentes sistemas judiciais, nos postulados dos códigos de ética judicial, nos regulamentos das leis orgânicas, nas normas dos textos constitucionais e no exemplo de outros juízes guardado na memória de cada foro judicial; no entanto, em algumas ocasiões, a sua atuação na vida privada torna-se fonte de questões, ainda mais enérgicas do que as geradas pelo incumprimento das regras relativas à função judicial. Assim, pode parecer que as fronteiras entre a vida profissional e a vida privada dos juízes estão muito bem definidas e que é apenas uma questão de

⁷ Código Ibero-Americano de Ética Judicial, IV, pp.2; Ver em <https://www.poderjudicial.es/cgpj/es/CIEJ/Codigo-Iberoamericano-de-Etica-Judicial/>.

vigilância para que não haja contaminação entre eles; mas o problema é muito mais difícil.

13. A complexidade do conceito de vida privada, a sua constante evolução na modernidade e a mutação dos seus conteúdos, sustentam a conveniência, para efeitos deste parecer, de assumir, como premissas para a sua gestão, que a conduta do juiz se adapta aos cânones éticos extensivos às diferentes esferas de seu comportamento nas diferentes áreas onde se desenvolve e que o contexto em que são aplicados está em permanente mutação, tal como acontece com a sociedade como um todo. A estas exigências acresce a necessidade de oferecer um serviço judiciário de qualidade, o que tem levado alguns a pensar que se trata de uma profissão semelhante a um "sacerdócio", que segrega os juízes numa espécie de gueto profissional onde permanecem, a salvo das "tentações" do tecido social e, ao mesmo tempo, os preserva para fazerem a justiça que deles se espera..
14. No entanto, cada juiz enfrenta com os seus instrumentos pessoais os desafios do seu percurso ao longo da carreira judicial; no entanto, as instituições judiciais não agiriam com a devida responsabilidade se consentissem que os seus membros fossem, consciente ou inconscientemente, alienados da sociedade em que vivem, uma vez que o conhecimento das realidades de que estes profissionais fazem parte é largamente obtido como resultado da sua experiência de vida; um bom juiz não se coloca à margem da sociedade, mas participa dela, como se espera que um bom juiz faça.

IV. A vida privada dos juízes e a sua exposição pública

15. O interesse em identificar alguns comportamentos judiciais impróprios conduz à definição que os associa com «(...) aqueles que geralmente afetam ou parecem afetar as práticas virtuosas dos juízes, na medida em que tal conduta se produz enquanto o

juiz exerce biograficamente um cumprimento ativo do papel social que a judicatura lhe impõe. Ou seja: em todas aquelas circunstâncias temporais ou materiais em que a sua participação só pode ser explicada pelo próprio exercício da função pública institucional que desempenha. (...) Abrange tanto os comportamentos que ocorrem no exercício da função jurisdicional como aqueles que são realizados fora dela, mas que têm uma certa transcendência».⁸ Esta definição corresponde à visão do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, que mantém a sua validade na medida em que retrata situações que atualmente continuam a ocorrer entre os membros dos sistemas judiciais.

16. Ocasionalmente, os juízes ou um dos membros da sua família reforçam vínculos de amizade ou de outro tipo com terceiros que, embora tenham lugar fora da sede judicial, na esfera privada das suas relações pessoais geram desconfiança no que respeita à sua atuação, uma vez que tais relações podem influenciar as decisões judiciais que adotam; Para evitar esta situação, não é necessário que os juízes renunciem definitivamente a estes vínculos (devem fazê-lo enquanto tiverem a seu cargo o processo que os envolve, eximindo-se da obrigação do seu conhecimento nos termos das normas processuais), para não se desviarem do cumprimento do seu dever de imparcialidade.
17. Não é permitido aos juízes o uso dos poderes que a lei lhes confere para o exercício da função jurisdicional, em benefício pessoal, da sua família ou de qualquer pessoa conhecida, com o objetivo de resolver qualquer questão relacionada com as atribuições de outras instituições; pelo contrário, devem abster-se de fazer uso da sua influência, se estiverem dispostos a agir com a correção que deles se espera; da mesma forma, não devem utilizar os recursos materiais postos à sua disposição para

⁸ Idem Andruet (h), A. *Ámbito de conducta judicial indevida (I)*. *Comércio e Justiça*, publicado em 19-10-16. Ver em <https://comercioyjusticia.info/opinion/ambitos-de-los-comportamientos-judiciales-impropios-i/>

exercer suas funções, a serviço de seus interesses pessoais, porque estes comportamentos os separam do modelo de juiz virtuoso, ligado ao decoro exigido por esta profissão, virtude que também os obriga à decência de seus trajes e costumes, para além das portas do gabinete judicial, tanto em espaços físicos como virtuais, onde nem sempre respeitam as regras impostas pela sociedade.

18. A interação dos juízes nas redes sociais está entre os aspetos mais debatidos na atualidade em matéria de ética judicial e se esta interação se relaciona com questões relacionadas com a sua vida privada, a controvérsia, nalguns casos, acaba por se estender globalmente, o que é possível dada a utilização cada vez maior das novas tecnologias, um fenómeno cujo aparecimento é relativamente recente e com múltiplos efeitos na vida das pessoas.
19. Nos diferentes países que compõem a região ibero-americana, o comportamento dos juízes nas redes sociais não é homogéneo: um grupo reduzido opta por manter-se afastado das plataformas digitais, a fim de evitar os riscos colocados pelo tráfego de informações e armazenamento de dados pessoais, enquanto que a maioria as utiliza em função da sua atividade profissional e para as chamadas questões «pessoais», ou seja, da sua vida privada.
20. Nas redes sociais, as publicações de conteúdos relacionados com vínculos interpessoais e familiares, viagens, celebrações, passatempos, entre outros aspetos da vida privada dos juízes, fazem dessas plataformas uma passagem virtual para a sua vida privada e causam uma exposição excessiva da sua imagem nos meios digitais. Certos argumentos utilizados por aqueles que negam o impacto destas plataformas na credibilidade da magistratura, como o facto de estas publicações pessoais serem feitas fora da esfera judicial e como consequência do exercício do direito à liberdade de expressão, são manifestações que validam o que já foi decidido pela Comissão Ibero-Americana de Ética Judicial que: "(...) Embora as pessoas que

julgam mereçam que lhes seja reconhecido o direito à sua privacidade, devem saber que qualquer ato ou opinião que seja publicamente conhecido pode ser associado à sua competência profissional, pelo que as suas relações pessoais, familiares e sociais devem também ser orientadas no quadro dos princípios éticos judiciais.»⁹.

21. Os processos de globalização e informatização da sociedade moderna conduzem a que a cada dia seja mais difícil manter a salvo da publicidade as questões relacionadas com a vida privada dos juízes, seja porque fazem parte dos dados pessoais que as plataformas digitais se encarregam de armazenar, mesmo que não sejam "publicados", ou porque o uso dessas tecnologias tem vindo inevitavelmente a moldar as relações de todas as pessoas que têm acesso a elas, mesmo que nem sempre o reconheçam, o que faz com que os espaços privados sejam cada vez mais reduzidos e seja quase utópico tentar preservá-los, um dilema com que se deparam não só os juízes mas, de um modo em geral, todas as pessoas.
22. A repercussão da vida privada na função pública dos juízes, não obstante a indeterminação entre uma e outra pelas razões acima referidas, é uma questão que deve ser abordada, sem descurar pelo menos três elementos fundamentais: a proteção dos direitos individuais dos juízes, a adequada ponderação da repercussão desse ato da sua vida privada na função pública que desempenham e a gravidade da infração, tendo em conta a perceção que a comunidade tem da conduta dos juízes, a qual depende dos padrões geralmente assumidos pela sociedade, que podem variar consoante o lugar e o tempo.
23. Os juízes desempenham um papel ativo na concretização do Estado de Direito, na medida em que o princípio da integridade judicial lhes impõe que sejam os melhores

⁹ Montero Montero, J e Andruet (s) A. *Décimo Parecer da Comissão de Ética Judiciária*. Ver em *Comentários aos pareceres da Comissão Ibero-Americana de Ética Judiciária*. Escola Nacional da Magistratura, Santo Domingo, 2023, pp. 293. <https://biblioteca.enj.org/handle/123456789/125421>.

guardiões do respeito pela Constituição, pelas outras leis e pelos direitos fundamentais dos indivíduos, constituindo-se assim como garantes da democracia; por estas razões, a sua conduta não pode ser menos do que irrepreensível¹⁰, de acordo com as regras de comportamento permitidas pela sociedade.

V. Conclusões

24. A repercussão da vida privada dos juízes na sua função pública é uma questão a que os sistemas judiciais da região ibero-americana devem prestar uma atenção permanente, porque a violação dos princípios éticos na esfera privada também coloca em risco a credibilidade da função judicial que exercem e abala a confiança dos cidadãos na administração da justiça.
25. A projeção pública da vida privada dos juízes tem vindo a aumentar na modernidade, sob a influência da globalização e da expansão constante das tecnologias da informação e da comunicação social; por conseguinte, a participação dos juízes nas redes sociais exige que estes estejam cientes das implicações das suas interações no espaço digital, em particular as relacionadas com a sua vida privada; e da influência que podem ter na imagem de integridade da judicatura.
26. A relevância ética da projeção pública da vida privada dos juízes é uma fonte de controvérsia na contemporaneidade, relacionada com a determinação de comportamentos judiciais impróprios, o respeito pelos direitos fundamentais e seu exercício responsável ou a identificação das pessoas idóneas para avaliar a atuação do juiz, entre outros aspetos que justificam a necessidade de colocar este debate na agenda das instituições judiciais que apostam na integridade dos juízes e na

¹⁰ *Comentário sobre os Princípios de Bangalore sobre a Conduta Judiciária*. Gabinete das Nações Unidas para a Droga e a Criminalidade. 109, p. 91. Versão portuguesa publicada em https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_corruption/Publicacoes/2008_Comentarios_aos_Principios_de_Bangalore.pdf

qualidade do serviço judicial.

V. Recomendações

27. A Comissão recomenda às instituições judiciais da Ibero-América:

- a. Continuar a promover a formação em valores e princípios éticos dos membros da judicatura, o que inclui o seu aperfeiçoamento e atualização, com vista a fomentar e reforçar nos juízes uma conduta ética que consolide a credibilidade dos cidadãos nos sistemas de justiça e, com ela, a confiança nas instituições judiciais.
- b. Estabelecer nos sistemas judiciais mecanismos eficazes que permitam a identificação dos comportamentos inadequados dos juízes na sua vida privada que têm impacto na função judicial que exercem, e corrigi-los, se for caso disso, com a diligência exigida pela importância das transgressões.
- c. Insistir para que, tal como proposto em pareceres anteriores, aquando da reforma do Código Ibero-Americano de Ética Judicial, seja incluída uma referência à conduta dos juízes nas redes sociais em relação à sua vida privada e, em função disso, que a sua linguagem seja atualizada tendo em conta o impacto que o desenvolvimento das tecnologias da informação e da comunicação social teve em todas as esferas da sociedade, incluindo a administração da justiça.